Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 797/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23517/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2044327
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** GERSON CLARO DINO – OAB/MS 9.993
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – DESTITUIÇÃO DO RECORRENTE DA FUNÇÃO ANTES DO FIM DO PRAZO PARA A REMESSA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – COMPROVAÇÃO – *ERROR IN IUDICANDO* – PROVIMENTO.

Comprovada a destituição do recorrente da função de Diretor-Presidente do órgão antes do prazo final de remessa dos documentos da execução financeira contratual ao Tribunal de Contas, é evidente a atribuição equivocada da sua responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos, o que motiva a reforma da decisão recorrida para o fim de excluir a multa arbitrada ao recorrente pela infração de não envio da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gerson Claro Dino**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, no sentido único de excluir a multa **correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS** arbitrada ao recorrente no comando do item "II" da Decisão Singular DSG – G.JD – 3627/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2449, do dia 04 de maio de 2020, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, Senhor Gerson Claro Dino (RG 383646 SSP/MS e CPF/MF 404.823.321-15), em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 3627/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2449, do dia 04 de maio de 2020, que decidiu:

> I – pela IRREGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93;
>
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, Senhor Gerson Claro Dino e o senhor Roberto Hashioka Soler, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada, pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III – pela concessão do PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Gerson Claro Dino apresenta apelo e, em síntese, alega que não era o responsável pela remessa dos documentos, face sua exoneração do cargo de Diretor-Presidente do DETRAN, cumprindo, portando tal responsabilidade ao seu sucessor.

Aduz, também:

> [...] Como se vê, antes da aplicabilidade de multa deverá o Tribunal dar a oportunidade ao jurisdicionado de apresentar justificativa, contudo, no caso em epígrafe, foi dada uma decisão sem ao menos haver a notificação ao Recorrente para que este apresentar justificativas e ficar ileso de qualquer penalidade.
>
> De igual modo, como já exposto, o Recorrente não se encontrava mais como Diretor – Presidente do DETRAN – MS, então deveria esta E. Corte de Contas ter oportunizado ao Recorrente o direito a defesa e contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna de 1988.
>
> Ademais, ante ao que determina a Lei Complementar n.º 160/2012, a Decisão Singular DSG – G.JD – 3627/2020 restringiu-se em arbitrar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente, o máximo permitido em lei, não fazendo sequer

> menção a quantidade de dias de atrasos da remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.
>
> Logo, não existem elementos comprobatórios que ensejam na aplicabilidade da multa de 30 (trinta) UFERMS, havendo flagrante ausência de fundamentação e a demonstração da quantidade de dias em atraso de que trata o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.
>
> Portanto, eis que a busca pela segurança jurídica deve prevalecer o entendimento de que todo o processo é devidamente REGULAR sendo incabível a aplicabilidade de multa dada ao Recorrente, ante a evidente carência de fundamentação.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas (peças 5 e 7).

O representante do *Parquet* (peça 8) opinou pelo provimento ao recurso para cancelar a multa aplicada ao Senhor Gerson Claro Dino, uma vez que os fatos objeto da irregularidade, ocorreram após a exoneração do recorrente. Aduz:

> No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao Recorrente porquanto os argumentos e os documentos carreados são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, restando comprovada sua ausência de responsabilidade pela irregularidade da 3ª fase processual.
>
> Conforme expôs o Recorrente em suas razões recursais, a diferença verificada na prestação de contas da execução financeira se deu em razão da ausência da Nota de Empenho nº 2906, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) – (fls. 306 dos autos originais).
>
> O Recorrente requereu sua exoneração do cargo de Diretor-Presidente do DETRAN/MS em 31 de agosto de 2017, sendo publicada no Diário Oficial nº 9.480, de 1 de setembro de 2017. A nota de empenho, não encaminhada, foi emitida em 03/08/2018 (fls. 294 dos autos originais).
>
> Desta forma, ao Recurso deve ser dado provimento em razão de que as falhas identificadas, que motivaram a aplicação da multa, não podem ser atribuídas ao Recorrente.

Considerando que o *decisum* prolatado resultou na aplicação de penalidade pecuniária aos senhores Gerson Claro Dino e Roberto Hashioka Soler, em razão do não encaminhamento de documento [1] correspondente à fase de comprovação de execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 6990/2016, celebrado entre o DETRAN/MS e a empresa Zucoloto Serviços Médicos Ltda. ME; e, portanto, com a interposição de recurso pelo senhor Gerson Claro Dino, nos termos do art. 162, § 1º [2] do Regimento Interno, foi ofertada intimação ao senhor Roberto Hashioka Soler

[1] ausência da Nota de Empenho n. 2906, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)

[2] Art. 162 O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.
§ 1º Sendo diversas as pessoas que se manifestaram nos autos, antes da decisão recorrida, e opostos seus

(peça 10) para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 20 (vinte) dias uteis.

Transcorrido o prazo determinado, restou certificado que não houve manifestação do interessado (peça 13), vindo os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular 3627/2020, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do *decisum* recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pelo Senhor Gerson Claro Dino permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanha-se o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não cabia ao recorrente à responsabilidade pelo encaminhamento tempestivo dos documentos de execução financeira contratual ao Tribunal de Contas, já que o mesmo deixou de exercer a função de Diretor-Presidente do DETRAN-MS em 01 de setembro de 2017, antes, portanto, do prazo final de remessa **(**a nota de empenho nº 2906, foi emitida em 03/08/2018 - fls. 294 dos autos originais).

Desta feita, o *decisum,* ao atribuir multa ao Recorrente, de fato, incorre em "*error in iudicando*", a ser sanado através do presente recurso.

Inquestionável, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do *decisum* objurgado, no sentido de excluir a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS arbitrada ao Senhor Gerson Claro Dino no comando do item "II".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

interesses, a interposição do recurso por quaisquer delas ensejará a intimação das demais, para o oferecimento de contrarrazões no prazo comum de vinte dias.

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, Senhor Gerson Claro Dino (CPF/MF 404.823.321-15), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II- no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, no sentido único de excluir a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS arbitrada ao recorrente Gerson Claro Dino no comando do item "II" da Decisão Singular DSG – G.JD – 3627/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2449, do dia 04 de maio de 2020, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/DSSM